

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.827, DE 2010

Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Autor: Senado Federal (Senador César Borges)

Relator: Deputado Onyx Lorenzoni

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.827, de 2010, do Senado Federal — tendo como autor o ilustre Senador César Borges —, altera e suprime dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que *“dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem, e dá outras providências”*.

A nova redação proposta para o § 2º do art. 3º da referida norma legal estabelece validade de dez anos para a licença que habilitará a comercialização de produtos de uso veterinário, tanto os elaborados no País, quanto os importados, total ou parcialmente. Suprime-se, consequentemente, o § 3º do mesmo artigo, que limita ao máximo de três anos a validade máxima da



licença para a comercialização de produtos importados, admitindo sua renovação, nos casos que especifica.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, que o projeto de lei sob análise revoga, determina que os produtos de uso veterinário, total ou parcialmente importados, devam ser integralmente elaborados no País, no prazo de três anos, exceto quando entidade de classe da indústria veterinária comprovar a impossibilidade de sua fabricação no território nacional.

O projeto tramita em regime de prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.827, de 2010, procedente do Senado Federal, ora submetido à apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, afigura-se-nos altamente meritório. O Decreto-Lei nº 467, de 1969, sendo a norma legal que trata do registro e da fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam ou fracionam, encontra-se defasado e sua atualização se faz urgente e necessária.

Desde a abertura comercial ocorrida em nosso País há algumas décadas e a entrada em vigor do Acordo de Marrakesh, que cria a Organização Mundial do Comércio, tornou-se obsoleta a norma que estabelece condições tão diferenciadas para a comercialização de produtos nacionais ou importados, destinados ao tratamento de animais domésticos. O PL nº 7.827/2010

estabelece validade uniforme de dez anos para a licença que habilitará a comercialização de produtos de uso veterinário, nacionais ou importados, e revoga dispositivo que estabelece prazo máximo de três anos para que os produtos de uso veterinário, total ou parcialmente importados, sejam integralmente elaborados no País.

Os medicamentos de uso veterinário são importantes insumos para a atividade pecuária, tendo participação relevante no custo de produção de bovinos, suínos, aves e outros animais domésticos. Os produtos de origem animal destinam-se ao abastecimento do mercado interno e constituem importantes itens da pauta de exportações brasileiras. A redução dos preços dos referidos medicamentos é altamente desejável, podendo contribuir de forma significativa para a redução dos preços dos alimentos e para o aumento da competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

Concordamos, portanto, com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º, e com a revogação de dois dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 1969, nos termos da proposição sob análise. A eliminação de entraves burocráticos presentes na legislação em vigor deverá concorrer para a redução dos preços dos medicamentos de uso veterinário comercializados no Brasil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.827, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ONYX LORENZONI
Relator



ArquivoTempV.doc

49FAB84B27 | 